



FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
C.N.P.J. 29.262.521/0001-07



ESCLARECIMENTO DO QUESTIONAMENTO

REF.: CONCORRÊNCIA N° 2022.0305-003/SEINFRA

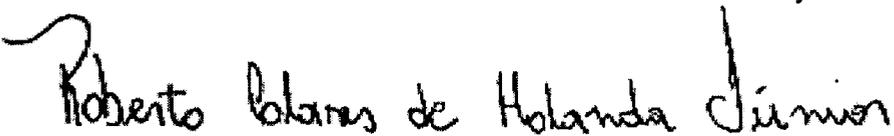
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA, DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DESTA EDITAL.

QUESTIONAMENTO: Na Planilha Orçamentária, no item 4, há a quantidade mensal de 3 Motoristas e 4 Caminhões com Carroceria. É correto o nosso entendimento que deve - se retirar 1 caminhão, resultando em 3 caminhões un x mês?

RESPOSTA DO QUESTIONAMENTO:

Deve-se orçar conforme quantidades estimadas no orçamento, não retirando o caminhão citado.

28 de junho de 2022.


ROBERTO COLARES DE
HOLANDA JUNIOR:
02320393307

Assinado digitalmente por ROBERTO COLARES DE HOLANDA JUNIOR:02320393307
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=27848734000181, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO COLARES DE HOLANDA JUNIOR:02320393307
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal

FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ 29.262.521/0001-07
ROBERTO COLARES DE HOLANDA JÚNIOR
CPF: 023.203.933-07
RG: 2002005063830 SSP/CE

Rua Engenheiro Ronaldo De Castro Barbosa, 534, Sala 108, Parque Manibura, Fortaleza,
CE, CEP: 60821572

FIDUCIA.ENGARQ@GMAIL.COM – (85) 9.9827 -8414



FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
C.N.P.J. 29.262.521/0001-07



ESCLARECIMENTO DO QUESTIONAMENTO

REF.: CONCORRÊNCIA N° 2022.0305-003/SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA, DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DESTES EDITAIS.

QUESTIONAMENTO: Na Planilha Orçamentária, no item 4, há a quantidade mensal de 3 Motoristas e 4 Caminhões com Carroceria. É correto o nosso entendimento que deve - se retirar 1 caminhão, resultando em 3 caminhões un x mês?

RESPOSTA DO QUESTIONAMENTO:

Deve-se orçar conforme quantidades estimadas no orçamento, não retirando o caminhão citado.

28 de junho de 2022.

Roberto Colares de Holanda Júnior
**ROBERTO COLARES DE
HOLANDA JUNIOR:
02320393307**

Assinado digitalmente por ROBERTO COLARES DE HOLANDA JUNIOR:02320393307
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=27848734000181, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO COLARES DE HOLANDA JUNIOR:02320393307
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal

**FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ 29.262.521/0001-07
ROBERTO COLARES DE HOLANDA JÚNIOR
CPF: 023.203.933-07
RG: 2002005063830 SSP/CE**

Rua Engenheiro Ronaldo De Castro Barbosa, 534, Sala 108, Parque Manibura, Fortaleza, CE, CEP: 60821572
FIDUCIA.ENGARQ@GMAIL.COM – (85) 9.9827 -8414



FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
C.N.P.J. 29.262.521/0001-07



ESCLARECIMENTO DO QUESTIONAMENTO

REF.: CONCORRÊNCIA N° 2022.0305-003/SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA, DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DESTE EDITAL.

QUESTIONAMENTO: A Construtora Lazio EIRELI alegou que na composição de preço unitário do item CAMINHÃO LEVE C/ CARROCERIA o somatório dos custos somou R\$ 8.560,51, sendo que o correto seria R\$ 18.443,14.

RESPOSTA DO QUESTIONAMENTO:

Em revisão ao item identificou-se que o mesmo está somado de forma correta, conforme demonstrativo abaixo:

Grupo	Descrição	Total
1	Depreciação mensal	R\$ 3.220,17
2	Remuneração do capital	R\$ 1.730,84
3	Combustível	R\$ 784,24
4	Filtros/lubrificantes	R\$ 78,42
5	Manutenção	R\$ 1.207,56
6	Licenciamento e seguros	R\$ 1.127,06
7	Pneus	R\$ 92,22
8	Lavagem	R\$ 320,00
-	Custo total	R\$ 8.560,51

29 de junho de 2022.

Rua Engenheiro Ronaldo De Castro Barbosa, 534, Sala 108, Parque Manibura, Fortaleza,
CE, CEP: 60821572

FIDUCIA.ENGARQ@GMAIL.COM – (85) 9.9827 -8414



FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
C.N.P.J. 29.262.521/0001-07



Roberto Colares de Holanda Júnior

**ROBERTO COLARES
DE HOLANDA
JUNIOR:02320393307**

Assinado digitalmente por ROBERTO COLARES DE
HOLANDA JUNIOR:02320393307
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS
v5, OU=27848734000181, OU=Videoconferencia,
OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO COLARES DE
HOLANDA JUNIOR:02320393307

Razão: Eu estou aprovando este documento com
minha assinatura de vinculação legal

**FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ 29.262.521/0001-07
ROBERTO COLARES DE HOLANDA JÚNIOR
CPF: 023.203.933-07
RG: 2002005063830 SSP/CE**

Rua Engenheiro Ronaldo De Castro Barbosa, 534, Sala 108, Parque Manibura, Fortaleza,
CE, CEP: 60821572

FIDUCIA.ENGARQ@GMAIL.COM – (85) 9.9827 -8414

CONCORRÊNCIA – Nº 2022.0305-003/SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA, DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DESTES EDITAL.

IMPUGNANTES: MCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e CONSTRUTORA LAZIO EIRELI.

Em análise ao pedido, tem-se que:

Perante o entendimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, mediante a cartilha de **ENGENHARIA QUÍMICA – OS PROFISSIONAIS E SUAS ATRIBUIÇÕES**, página 15, quadro 5, o Engenheiro Químico, atua:

b) Tratamento de efluentes industriais e de esgotos domésticos, resíduos sólidos urbanos e industriais, e unidades de controle de emissões atmosféricas...

b) Tratamento de efluentes industriais e de esgotos domésticos, resíduos sólidos urbanos e industriais, e unidades de controle de emissões atmosféricas	<ul style="list-style-type: none">- Estabelecimentos Industriais;- Estações de tratamento de efluentes industriais;- Centrais de armazenamento e tratamento de resíduos sólidos industriais e urbanos;- Sistemas de tratamento de esgotos sanitários urbanos municipais e industriais;- Empresas que terceirizam a coleta e tratamento/disposição dos resíduos/efluentes;- Empresas de consultoria, projetos e gerenciadoras na área de tratamento de efluentes industriais, esgotos domésticos, emissões atmosféricas, resíduos sólidos urbanos e Industriais;- Centrais de tratamento de resíduos e empresas de reciclagem e/ou reaproveitamento de óleos, solventes, borras de tinta e similares;- Empresas de reciclagem de papel, plástico e outros materiais recicláveis.
---	--

Considerando ainda que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR, delega também aos profissionais (Engenheiros e outros) da área química atribuições inerentes a coleta, transporte, tratamento, destinação final, etc., conforme quadro abaixo, extraído da **Matriz de Competência Para Resíduos Sólidos**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná



MODALIDADE: QUÍMICA

NP=NÃO PERIGOSO
P=PERIGOSO

RESÍDUOS DOMICILIARES: OS ORIGINÁRIOS DE ATIVIDADES DOMÉSTICAS EM RESIDÊNCIAS URBANAS

	Coleta	Transporte	Transbordo	Armazenamento	Tratamento	Destinação e Disposição Final (1)	PGRS	Gestão do PGRS
Engenheiro de Alimentos	NP	NP	NP	NP	NP	NP	NP	NP
Engenheiro de Produção Química	P / NP	P / NP	P / NP	P / NP	P / NP	P / NP	P / NP	P / NP
Engenheiro Químico	P / NP	P / NP	P / NP	P / NP	P / NP	P / NP	P / NP	P / NP
Engenheiro Bioquímico	P / NP	P / NP	P / NP	P / NP	P / NP	P / NP	P / NP	P / NP
Tecnólogo em Alimentos (*)	NP	NP	NP	NP	NP	NP	NP	NP
Tecnólogo em Química (*)	P / NP	P / NP	P / NP	P / NP	P / NP	P / NP		
Técnico em Alimentos	NP	NP	NP	NP				
Técnico em Química	P / NP	P / NP	P / NP	P / NP				

* Sob supervisão de profissional Engenheiro. Caso o Tecnólogo possua atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do CONFEA, não há exigência de supervisão.
** Exceto para uso agrícola

RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA: OS ORIGINÁRIOS DA VARRIÇÃO, LIMPEZA DE LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS E OUTROS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

	Coleta	Transporte	Transbordo	Armazenamento	Tratamento	Destinação e Disposição Final (1)	PGRS	Gestão do PGRS
Engenheiro Químico					P / NP	P / NP		
Engenheiro Bioquímico					P / NP	P / NP		
Tecnólogo em Química (*)					P / NP	P / NP		
Técnico em Química					P / NP	P / NP		

* Sob supervisão de profissional Engenheiro. Caso o Tecnólogo possua atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do CONFEA, não há exigência de supervisão.
** Exceto para uso agrícola



Rua Dr. Zamenhof, 35 - Alto da Glória - CEP 80.030-320 - Curitiba - Paraná
Fone (41) 3350-6700 - 0800 41 0067 - www.crea-pr.org.br

Ainda segundo a Resolução Normativa CFQ nº 259, de 16/01/2015, os profissionais da área química têm atribuições:

Art. 2º São atribuições dos Profissionais citados no artigo 1º desta Resolução, a serem conferidas de acordo com a avaliação da Estrutura Curricular e Conteúdos Programáticos das Disciplinas (Componentes Curriculares) cumpridas nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação pelos Profissionais de cada Categoria:

6 - Gerir as atividades técnicas utilizadas nos processos e operações de tratamento e disposição final de águas, efluentes e **RESÍDUOS SÓLIDOS**.

Portanto, os questionamentos das empresas acima citadas, são desprovidos de provimento.

Eis o parecer.

29 de junho de 2022.

João Udison Saraiva Cruz
JOÃO UDISON SARAIVA CRUZ
ENGENHEIRO CIVIL
RNP: 0601322649

Enc: Pedido de Esclarecimento - CONCORRÊNCIA N° 2022.0305-003/SEINFRA



Comissão de Licitações (Limoeiro do Norte-CE)

qua 29/06/2022 16:33

Para: luciana.miranda@valenorte.com <luciana.miranda@valenorte.com>; Secretaria de Obras SEINFRA <seinfralimoeiro@gmail.com>;

📎 1 anexo

Esclarecimento.pdf;

Comissão de Licitações e Pregões do Município de Limoeiro do Norte-CE

De: Fiducia Engenharia e Arquitetura Fiducia <fiducia.engarq@gmail.com>

Enviado: terça-feira, 28 de junho de 2022 22:48

Para: Comissão de Licitações (Limoeiro do Norte-CE)

Assunto: Re: Pedido de Esclarecimento - CONCORRÊNCIA N° 2022.0305-003/SEINFRA

Boa noite,

Segue em anexo o esclarecimento do questionamento.

Por favor, confirmar o recebimento.

Comissão de Licitações (Limoeiro do Norte-CE) <licitacoes@limoeirodonorte.ce.gov.br> escreveu no dia segunda, 27/06/2022 à(s) 14:14:

Prezados,
bom dia!

Com o fito de sanar toda e qualquer dúvida, esta Comissão informa que foi encaminhado tal questionamento para o Engenheiro responsável para análise e parecer técnico.

Att.

Comissão de Licitações e Pregões do Município de Limoeiro do Norte-CE

Comissão de Licitações e Pregões do Município de Limoeiro do Norte-CE

De: Luciana Miranda <luciana.miranda@valenorte.com>

Enviado: segunda-feira, 27 de junho de 2022 11:50

Para: seinfralimoeiro@gmail.com; Comissão de Licitações (Limoeiro do Norte-CE)

Assunto: Pedido de Esclarecimento - CONCORRÊNCIA N° 2022.0305-003/SEINFRA

REF.: CONCORRÊNCIA N° 2022.0305-003/SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA, DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DESTE EDITAL.

QUESTIONAMENTO:

- Na Planilha Orçamentária, no item 4, há a quantidade mensal de 3 Motoristas e 4 Caminhões com Carroceria. É correto o nosso entendimento que deve-se retirar 1 caminhão, resultando em 3 caminhões un x mês?

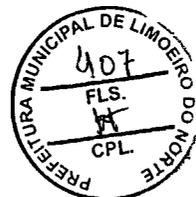
Aguardamos atendimento.

Favor confirmar o recebimento.

--

Atenciosamente,

Luciana Miranda
Assistente Administrativo
Tel: (87) 4101-0015



**TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE IMPUGNAÇÃO”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: MCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 2022.0305-003
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA, DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DESTES EDITAL.

I – DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa **MCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE do processo licitatório em tela.

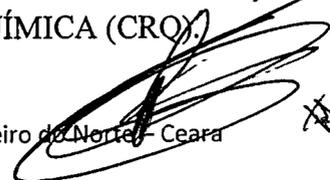
A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

II- DOS FATOS

Narra a impugnante que ao analisar as exigências contidas no edital percebeu a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, sendo questionados os seguintes pontos:

- DA PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
- DA EXIGÊNCIA ALTERNATIVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRO).



Ante o exposto, pugna pela reformulação do edital conforme as irresignações acima expostas.

Em síntese, são os fatos.

III – DO MÉRITO

III.I DA PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ao analisar o instrumento convocatório, podemos extrair o seguinte impedimento de participação no certame licitatório. Vejamos.

2.3 - Não poderão participar desta licitação os interessados que se encontrem em processo de falência ou de recuperação judicial; de dissolução; de fusão, cisão ou incorporação; ou ainda, que estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com o Município de Limoeiro do Norte-Ceará, ou que tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como licitantes que se apresentem constituídos na forma de empresas em consórcio.

De fato, houve um equívoco quando da formulação do instrumento convocatório no que tange à proibição acima mencionada, isto porque, a Administração não pode impedir ou inabilitar, de plano, a participação de empresa que esteja em processo de recuperação judicial.

Inobstante a Lei nº 8.666/93 prever a exigência de “certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica”, como requisito de habilitação econômico-financeira, convém destacar e considerar que a Lei já se encontra com dispositivos obsoletos, oportunidade que devemos observar os entendimentos jurisprudenciais.

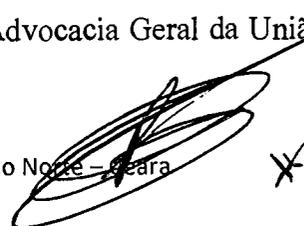
O Tribunal de Contas da União proferiu o seguinte entendimento:

Possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93. (TCU, Acórdão nº 8.271/2011, 2ª Câmara, grifamos.)

Inclusive, o entendimento foi recentemente ratificado pelo TCU no acórdão 1201/2020 Plenário. *In verbis*:

“Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Recuperação judicial. Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório. (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo).”

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Advocacia Geral da União (AGU) é o mesmo acerca do tema e prevê:



“O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (...) A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.” (Agravamento em Recurso Especial 309867 / ES – Ministro Gurgel de Faria, julgado em 26/06/2018)

Por conseguinte, assiste razão à impugnante no sentido de que é restritivo impedir, de forma sumária, a participação no certame de empresas que estejam em recuperação judicial, uma vez que a licitante pode apresentar o plano de recuperação deferido, cujo conteúdo certifique a existência de condições mínimas indispensáveis à execução do contrato.

Ante o exposto, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. STF
Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

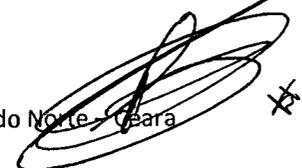
Frisa-se que, em face de cláusula passível de nulidade presente no arcabouço do edital, é de rigor a ANULAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, constante no item 2.3.

III.II DA EXIGÊNCIA ALTERNATIVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ)

Inicialmente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

Esta Administração sempre observa para que as exigências não sejam desarrazoadas a ponto de **frustrar o caráter competitivo** do certame.

Assim, tratando-se das particularidades do ato convocatório o gestor público possui certo grau de liberdade e disposição na prática de determinados comportamentos em face de situações específicas para melhor atender ao interesse público, nesse sentido:



“discricionariiedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal”. “Não se confundem discricionariiedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei” Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editora, 13ª Edição, pág. 385,. (grifos nossos).

Conforme individualizado, é manifesto que o objeto deste processo licitatório trata-se de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA**, e portanto, há exigências e particularidades que devem ser atendidas pelas empresas interessadas para a correta consecução do objeto.

É manifesto que, a exigência da comprovação da capacidade técnico-profissional, vinculada às parcelas de maior relevância, é necessária para comprovar que o profissional possui experiência na execução de serviços da mesma natureza do objeto a ser licitado, de modo a garantir à administração que o profissional detém o conhecimento necessário para a total execução do objeto.

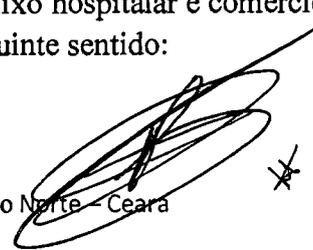
No caso em questão, o edital expôs as seguintes exigências:

3.4.2.1. Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo do Edital, **profissional de nível superior na área de Engenharia, devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Química (CRQ)**, detentor(es) de no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado com o respectivo acervo expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Química (CRQ), que comprove(m) ter(em) o (s) profissional (is) executado serviços de engenharia de características técnicas similares às do objeto desta licitação, atinentes às seguintes parcelas de maior relevância:

Ora, o instrumento convocatório resta claro quando possibilita a apresentação de profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) **OU** no Conselho Regional de Química (CRQ).

A impugnante alega a incompetência do Engenheiro Químico para a realização dos serviços em comento, contudo, o Parecer nº 80/2001- GA/DTe, de 10 de maio de 2002, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, previu como possíveis responsáveis técnicos os engenheiros civis, sanitaristas e ambientais e químicos para todas as etapas do processo de gerenciamento de resíduos sólidos.

Além disso, o Plenário do órgão prolatou a Decisão Nº: PL-1215/2012, relativa a processo protocolizado no CREA-SC, onde questionava-se formalmente acerca da possibilidade de engenheiro químico figurar como responsável técnico em matéria de gerenciamento de resíduos urbanos de forma geral (englobando as atividades de coleta de lixo público urbano, coleta de lixo hospitalar e comércio de sucata em geral), destacando-se a conclusão do Plenário do órgão no seguinte sentido:



“(…) considerando que o profissional engenheiro químico possui conhecimentos e é habilitado para o desempenho de todas as atividades previstas na Resolução nº 218/73 referente à indústria, o que inclui o manejo adequado de seus rejeitos; considerando então que se o profissional engenheiro químico é competente para executar todas as etapas do manejo destes resíduos industriais, não há óbice para que este mesmo profissional se responsabilize pelo manejo de um resíduo com características não tão complexas e diversas tal como o é o resíduo sólido urbano, considerando, dessa forma, que indiscutível que se aplica aqui o parágrafo único do art. 7º da Lei 5.104/66, que dá permissão ao engenheiro para “exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”; considerando o Parecer nº 0903/12 - GAC, DECIDIU, por unanimidade, conceder o registro à C.W. Prestação de Serviços em Gerais Ltda. com a inclusão do profissional Eng. Quim. Fernando Prevedello como responsável técnico por entendermos que este, por possuir atribuição para o manejo de resíduos industriais, também pode realizar o manejo de resíduos sólidos urbanos.”

Ademais, conforme parecer técnico do Engenheiro Assessor da Prefeitura Licitante, anexo aos autos, o mesmo informa que o questionamento da empresa ora impugnante, neste ponto, não possui fundamento.

Por conseguinte, verifica-se a competência do Engenheiro Químico na gestão e manejo dos resíduos sólidos, não havendo qualquer restrição à competitividade, haja vista o edital ter possibilitado a alternativa de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) OU no Conselho Regional de Química (CRQ).

Ante o exposto, não assiste razão à impugnante.

IV – DA DECISÃO

Face a todo o exposto, recebo as impugnações interpostas pela empresa **MCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, para no mérito **CONCERDER PARCIAL PROVIMENTO**, bem como, na oportunidade informar que o item impugnado já fora corrigido através de adendo, anexo aos autos.

Por fim, proponho **MANTER INALTERADO O ITEM 3.4.2.1, NO QUE TANGE À EXIGÊNCIA DE PROFISISONAL DE NÍVEL SUPERIOR NA ÁREA DE ENGENHARIA, DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA) OU CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ).**

É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 30 de junho 2022.

Higor Emmanuell Freitas da Costa
HIGOR EMANUELL FREITAS DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE CE

DESPACHO



Nº DO PROCESSO: 2022.0305-003
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA, DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DESTE EDITAL.

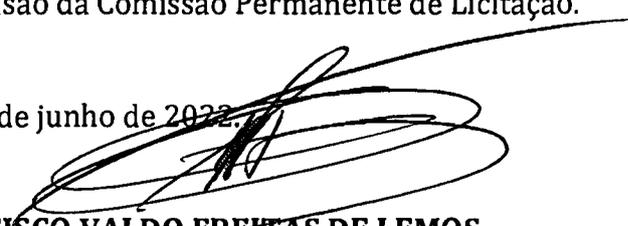
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é **CONCERDER PARCIAL PROVIMENTO a impugnação apresentada pela empresa MCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, concluindo, portanto, por manter inalterado o item 3.4.2.1, no que tange à exigência de profisisonal de nível superior na área de engenharia, devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Química (CRQ).

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Limoeiro do Norte-CE, 30 de junho de 2022.


FRANCISCO VALDO FREITAS DE LEMOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE

**TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE IMPUGNAÇÃO”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: CONSTRUTORA LAZIO LTDA
RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 2022.0305-003
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA, DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DESTES EDITAL.

I – DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa **CONSTRUTORA LAZIO LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE do processo licitatório em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório:

“2.7 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93.

2.8 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Tendo em vista o transcrito alhures, o prazo para envio da impugnação ficou estipulado até o dia **28 de junho de 2022, em horário normal de expediente do serviço público**. Observando o disposto acima, a impugnação foi apresentada **INTEMPESTIVAMENTE**, pois foi encaminhada no dia **28 de junho de 2022 após às 13H, fora de expediente normal da prefeitura**.

III - DOS FATOS

Narra a impugnante que ao analisar as exigências contidas no edital percebeu a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, sendo questionados os seguintes pontos:

- DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DO CAMINHÃO LEVE;
- DA EXIGÊNCIA ALTERNATIVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ).

Ante o exposto, pugna pela reformulação do edital conforme as irresignações acima expostas.

Em síntese, são os fatos.

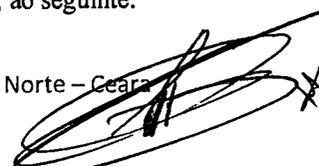
IV – DO MÉRITO

IV.I - DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DO CAMINHÃO LEVE

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

No presente procedimento, não faltou diligência e prudência na execução do certame, bem como não houve erros nas composições de preço. A Construtora Lazio EIRELI alegou que na composição de preço unitário do item CAMINHÃO LEVE C/ CARROCERIA o somatório dos custos somou R\$ 8.560,51, sendo que o correto seria R\$ 18.443,14.

Em revisão realizada pelo Engenheiro responsável pela elaboração do projeto base, conforme parecer anexo aos autos, no item identificou-se que o mesmo está somado de forma correta, conforme demonstrativo abaixo:

Grupo	Descrição	Total
1	Depreciação mensal	R\$ 3.220,17
2	Remuneração do capital	R\$ 1.730,84
3	Combustível	R\$ 784,24
4	Filtros/lubrificantes	R\$ 78,42
5	Manutenção	R\$ 1.207,56
6	Licenciamento e seguros	R\$ 1.127,06
7	Pneus	R\$ 92,22
8	Lavagem	R\$ 320,00
-	Custo total	R\$ 8.560,51

Desse modo, não há veracidade nas alegativas da impugnante, tendo em vista que a composição de preços foi estabelecida sob critérios objetivos e tabelados e, conforme demonstrado acima, tais preços foram estipulados e somados adequadamente.

IV.II - DA EXIGÊNCIA ALTERNATIVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ)

Inicialmente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, se findou com o entendimento descrito em seguida.

Esta Administração sempre observa para que as exigências não sejam desarrazoadas a ponto de **frustrar o caráter competitivo** do certame.

Assim, tratando-se das particularidades do ato convocatório o gestor público possui certo grau de liberdade e disposição na prática de determinados comportamentos em face de situações específicas para melhor atender ao interesse público, nesse sentido:

“discricionariade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal”. “Não se confundem discricionariade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei” Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editora, 13ª Edição, pág. 385,. (grifos nossos).

Conforme individualizado, é manifesto que o objeto deste processo licitatório se trata de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA**, e portanto, há exigências e particularidades que devem ser atendidas pelas empresas interessadas para a correta consecução do objeto.

É manifesto que, a exigência da comprovação da capacidade técnico-profissional, vinculada às parcelas de maior relevância, é necessária para comprovar que o profissional possui experiência na execução de serviços da mesma natureza do objeto a ser licitado, de modo a garantir a administração que o profissional detém o conhecimento necessário para a total execução do objeto.

No caso em questão, o edital expôs as seguintes exigências:

3.4.2.1. Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo do Edital, **profissional de nível superior na área de Engenharia, devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Química (CRQ)**, detentor(es) de no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado com o respectivo acervo expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Química (CRQ), que comprove(m) ter(em) o (s) profissional (is)

executado serviços de engenharia de características técnicas similares às do objeto desta licitação, atinentes às seguintes parcelas de maior relevância:

Ora, o instrumento convocatório resta claro quando possibilita a apresentação de profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) **OU** no Conselho Regional de Química (CRQ).

A impugnante alega a incompetência do Engenheiro Químico para a realização dos serviços em comento, contudo, o Parecer nº 80/2001- GA/DTe, de 10 de maio de 2002, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, previu como possíveis responsáveis técnicos os engenheiros civis, sanitaristas e ambientais e químicos para todas as etapas do processo de gerenciamento de resíduos sólidos.



Além disso, o Plenário do órgão prolatou a Decisão Nº: PL-1215/2012, relativa a processo protocolizado no CREA-SC, onde questionava-se formalmente acerca da possibilidade de engenheiro químico figurar como responsável técnico em matéria de gerenciamento de resíduos urbanos de forma geral (englobando as atividades de coleta de lixo público urbano, coleta de lixo hospitalar e comércio de sucata em geral), destacando-se a conclusão do Plenário do órgão no seguinte sentido:

“(…) considerando que o profissional engenheiro químico possui conhecimentos e é habilitado para o desempenho de todas as atividades previstas na Resolução nº 218/73 referente à indústria, o que inclui o manejo adequado de seus rejeitos; considerando então que se o profissional engenheiro químico é competente para executar todas as etapas do manejo destes resíduos industriais, não há óbice para que este mesmo profissional se responsabilize pelo manejo de um resíduo com características não tão complexas e diversas tal como o é o resíduo sólido urbano, considerando, dessa forma, que indiscutível que se aplica aqui o parágrafo único do art. 7º da Lei 5.104/66, que dá permissão ao engenheiro para “exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”; considerando o Parecer nº 0903/12 - GAC, DECIDIU, por unanimidade, conceder o registro à C.W. Prestação de Serviços em Gerais Ltda. com a inclusão do profissional Eng. Quim. Fernando Prevedello como responsável técnico por entendermos que este, por possuir atribuição para o manejo de resíduos industriais, também pode realizar o manejo de resíduos sólidos urbanos.”

Ademais, perante o entendimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, mediante a cartilha de ENGENHARIA QUÍMICA - OS PROFISSIONAIS E SUAS ATRIBUIÇÕES, página 15, quadro 5, o Engenheiro Químico, atua:

b) Tratamento de efluentes industriais e de esgotos domésticos, resíduos sólidos urbanos e industriais, e unidades de controle de emissões atmosféricas...

Considerando ainda que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA/PR delega também aos profissionais (Engenheiros e outros) da área química atribuições inerentes a coleta, transporte, tratamento, destinação final, etc., conforme quadro abaixo, extraído da Matriz de Competência Para Resíduos Sólidos.

Ainda segundo a Resolução Normativa CFQnº 259, de 16/01/2015, os profissionais da área química têm atribuições:

Art. 2º São atribuições dos Profissionais citados no artigo 1º desta Resolução, a serem conferidas de acordo com a avaliação da Estrutura Curricular e Conteúdos Programáticos das Disciplinas (Componentes Curriculares) cumpridas nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação pelos Profissionais de cada Categoria:

6-Gerir as atividades técnicas utilizadas nos processos e operações de tratamento e disposição final de águas, efluentes e RESÍDUOS SÓLIDOS.

Ademais, conforme parecer técnico do Engenheiro Assessor da Prefeitura Licitante, anexo aos autos, o mesmo informa que o questionamento da empresa ora impugnante, neste ponto, não possui fundamento.

Por conseguinte, verifica-se a competência do Engenheiro Químico na gestão e manejo dos resíduos sólidos, não havendo qualquer restrição à competitividade, haja vista o edital ter possibilitado a alternativa de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) OU no Conselho Regional de Química (CRQ).

Ante o exposto, não assiste razão à impugnante.

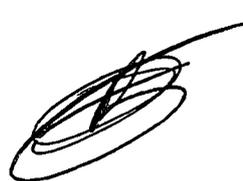
IV – DA DECISÃO

Face a todo o exposto, proponho o recebimento das impugnações interpostas pelas empresa **CONSTRUTORA LAZIO LTDA**, para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE** a totalidade dos pedidos da empresa impugnante.

É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 30 de junho 2022.

Higor Emanuell Freitas da Costa
HIGOR EMANUELL FREITAS DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE CE



DESPACHO



Nº DO PROCESSO: 2022.0305-003
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA, DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DESTES EDITAL.

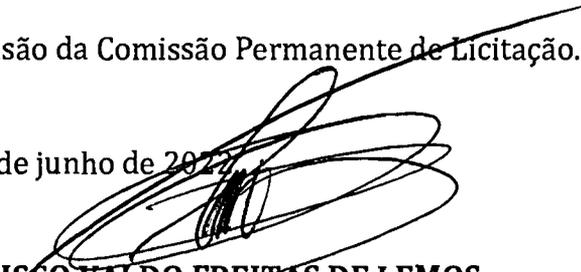
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é **JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa CONSTRUTORA LAZIO LTDA**, concluindo, portanto, por manter inalterados os termos impugnados pela empresa.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Limoeiro do Norte-CE, 30 de junho de 2022


FRANCISCO VALDO FREITAS DE LEMOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO
DE LIMOEIRO DO NORTE-CE